



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

358
H

230ª Sessão

Recurso n° 6564

Processo Susep n° 15414.300114/2009-17

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Alteração na apólice coletiva sem anuênciade $\frac{3}{4}$ do grupo segurado. Recurso conhecido e desprovido.

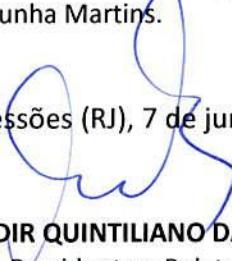
PENALIDADE ORIGINAL: Item 1 - Multa no valor de R\$ 38.000,00; e Item 2 – Multa no valor de R\$ 17.000,00.

BASE NORMATIVA: Item 1 - § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/2005 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.; e Item 2 - § único do art. 8º da Circular Susep nº 317/2006 c/c o art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 5864/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA
Presidente e Relator

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

Recurso 6564

(Processo Susep 15414.300114/2009-17)

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Trata-se de analisar o recurso da Federal de Seguros S/A, contra decisão da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que resultou na aplicação das penalidades de multa, nos valores de R\$ 38.000,00, por descumprir os compromissos resultantes de contrato de seguro firmado com Osvaldo José Pereira, e de R\$ 17.000,00, por alterar apólice coletiva sem anuênci a de no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

Inicialmente, cabe registrar a existência de incidente processual, representado pela troca do nome da reclamante, quando da intimação da indiciada a apresentar suas razões de defesa, no bojo do presente processo administrativo.

Assim é que o presente processo teve início com a reclamação de Tomasia dos Santos Pereira, representada por sua filha Simone dos Santos Pereira. A reclamação, esclareça-se, relaciona-se com o não cumprimento de obrigações contratuais e de alteração da apólice de segurado contratado com o marido da reclamante, como já mencionado.

Após a instauração do procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), foi iniciado o presente processo administrativo para apuração de responsabilidades, com a intimação da Federal de Seguros S/A, para apresentação de defesa. Isso se deu por intermédio do OFÍCIO SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/Nº 135/11, de 19/4/2011 – fls. 171/172.

No entanto, houve necessidade de proceder a nova intimação da indiciada, para explicitar que as condutas irregulares tratadas nos autos são: i) descumprimento de contrato ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido, com infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e ao art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302, de 2005; ii) alteração de apólice coletiva sem anuênci a de no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, infringindo o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 c/c art. 8º, § único, da Circular SUSEP nº 317, de 2006.

Acontece que na nova intimação (Ofício nº 567/2012/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT, de 28/9/2012 – fls. 203/204) constou na condição de reclamante o nome de MARIA DAS SORES

COSTA CABRAL GARCIA MORENO, em vez de TOMASIA DOS SANTOS PEREIRA, conforme indicou corretamente a primeira intimação (OFÍCIO SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/Nº 135/11, de 19/4/2011 – fls. 171/172).

Ora, a primeira intimação foi substituída pela segunda para retificar o enquadramento das condutas consideradas irregulares, dando oportunidade a que a indiciada apresentasse suas razões de defesa, o que foi feito, conforme já comentado.

Na segunda intimação houve o erro material no que toca tão somente a citação equivocada do nome da reclamante. Não houve qualquer outra alteração, valendo dizer que o inteiro teor da reclamação não ficou, por isso, maculado em sua essência definidora da conduta irregular da seguradora indiciada no processo. Ou seja, na essência o que se trata nesse processo é da prática de condutas irregulares, consistentes (i) no descumprimento dos compromissos resultantes de contrato de seguro firmado com Osvaldo José Pereira, e (ii) na alteração de apólice coletiva sem anuênciam no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

É claro que as condutas irregulares mencionadas se verificaram na condução do contrato de seguro firmado por Osvaldo José Pereira, com reflexos no pagamento da indenização. A troca do nome da reclamante, no momento da segunda intimação, não representou qualquer prejuízo ao exercício de ampla defesa da instituição acusada. Com efeito, a indiciada pôde apresentar amplamente seus argumentos de defesa e ao fazê-lo limitou-se a reproduzir os argumentos que já haviam sido trazidos ao processo, numa demonstração evidente de que a simples troca do nome da reclamante não resultou em qualquer prejuízo ou dificuldade em sua capacidade de compreensão do objetivo da intimação e da matéria tratada no processo em lide.

Assim, considero que o erro material mencionado não teve o condão de retirar qualquer legitimidade do feito em apreço.

Passo nesse ponto a examinar as questões fáticas e as alegações de defesa trazidas à colação.

A questão é simples. O processo inicia com a reclamação de Tomasia dos Santos Pereira de 9/11/2009 (reiterada em 10/12/2009), por considerar muito baixo o valor pago pela Federal de Seguros S/A, a título de indenização do sinistro advindo da morte de seu marido, Osvaldo José Pereira.

Ora, o óbito de Osvaldo José Pereira ocorreu em 26/2/2009, conforme faz certo o documento de fl. 25 (certidão de óbito). O competente aviso de sinistro é de 17/3/2009 (fls. 106/107), sendo que o referido documento juntamente com os demais elementos que comprovam a completa identificação da condição de segurado foram entregues à Federal de Seguros na mesma data, isto é 17/3/2009, como se vê de fl. 19. Por sua vez o pagamento relativo à indenização a que fazia jus a beneficiária do seguro foi providenciado somente em 31/12/2009, no importe de R\$ 6.148,64 (fls. 121/123). É bem de ver, a propósito, que a reclamante, no recibo de recebimento do valor mencionado, ressaltou que o referido valor foi recebido sem quitação plena da responsabilidade da seguradora (fl. 123).

Cumpre assinalar que a área técnica da SUSEP à fl. 155 considerou a data de 17/3/2009 como sendo a que foi entregue toda a documentação necessária à liquidação do sinistro de que se cuida, até porque não consta dos autos nenhum outro pedido de complementação de documentos por parte da seguradora. Assim, não há dúvidas de que o pagamento da indenização deveria ter sido realizado até 30 dias a partir daquela data.

Vejo, portanto, configurado o descumprimento das condições contratuais firmadas com Osvaldo José Pereira, quando do pagamento da indenização pertinente ao sinistro por morte do segurado. Caracterizada, portanto, a materialidade da conduta irregular de que foi acusada a Federal de Seguros S/A, nos termos da intimação consubstanciada no Ofício nº 567/2012/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT, de 28/9/2012 – fls. 203/204, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e ao art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302, de 2005, ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido na regulamentação de regência da matéria.

O outro ponto a examinar diz respeito à alegação da defesa de que não há necessidade de anuênciam de $\frac{3}{4}$ do quadro de segurados, para modificação de apólice de seguro, por endosso, na hipótese tratada no processo.

Não há como concordar com essa argumentação.

De fato, a regulamentação vigente estabelece que qualquer modificação da apólice implica ônus ao segurado deve contar com expressa autorização de pelo menos $\frac{3}{4}$ dos integrantes do grupo segurado, conforme se vê do teor do art. 8º da Circular SUSEP Nº 317, de 12/1/2006:

"Art. 8º Deverá ser estabelecido nas condições gerais que qualquer modificação da apólice em vigor que implique em ônus ou dever para os segurados ou a redução de seus direitos dependerá da anuênciam expressa de segurados que representem, no mínimo, três quartos do grupo segurado."

Parágrafo único. Deverá ser observado o disposto no caput deste artigo quanto à alteração de taxas de seguro".

Alem do mais, é de se lembrar que, para as alterações de apólice firmadas após 11/1/2003, perde validade qualquer alteração que implique ônus ao segurado.

No presente processo, estamos diante de situação em que restou comprovado que a seguradora utilizou taxa de seguro que trouxe ônus ao segurado. De fato, conforme se observa de fls. 146147, foi utilizada a tabela de endosso 0133.93.00015086, por intermédio da qual foi alterada, de modo que a taxa aplicada à faixa de idade de 61 a 65 anos, de 6,39%, passou para 4,6478% e a faixa acima de 66, a taxa de 7,3012%, passou para 10,3012 (faixa de 65 a 70 anos), 11,4980% (faixa de 71 a 75 anos), 18,0474% (faixa de 76 a 80 anos) e 39,4610% (acima de 81 anos).

O segurado Osvaldo José Pereira morreu aos 69 anos, de modo que a taxa que cabia ser aplicada no cálculo de indenização por morte correspondente seria 7,3012% e não 10,26%, conforme veio a ser calculada pela seguradora; de modo que a alteração efetuada pela seguradora representou ônus ao grupo segurado, nessa faixa de idade. E não consta dos autos qualquer documento comprobatório de anuênciam de pelo menos $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

Assim, ficou amplamente demonstrado que a seguradora alterou unilateralmente o contra de seguro, mediante endosso que onerou o grupo segurado na faixa dos 65 a 70 anos, sem que o grupo tivesse sido consultado ou sem a anuência de pelo menos $\frac{3}{4}$ de seus integrantes.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Por todo o exposto, considero configurada materialidade das condutas irregulares tratadas no presente processo. E a seguradora não comprovou que tenha obtido a anuência de $\frac{3}{4}$ dos segurados para as alterações então propostas, muito embora a autarquia tenha instado a seguradora a respeito, quando esta preferiu manter-se silente, sem manifestar-se. Assim, esse endosso é nulo de pleno direito, porque não possui a anuência do grupo segurado, na proporção de $\frac{3}{4}$, tanto é assim que a autarquia abriu processo administrativo punitivo contra a seguradora, pela conduta consistente em efetuar modificação na apólice sem anuência do grupo segurado. Frise-se, ainda, que o endosso de que se trata ocorreu já na vigência do novo Código Civil, que impôs a obrigatoriedade de aprovação por $\frac{3}{4}$ dos segurados a qualquer mudança das condições estabelecidas em apólice.

Verifica-se, portanto, que há nos autos elementos probatórios da conduta irregular que fundamentaram a representação que deu origem ao presente processo administrativo punitivo.

Com essas observações e afastando os argumentos da recorrente considero configurada a materialidade da conduta irregular tratada no processo.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades

cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em sua integralidade.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 29/06/16
Lamile
Rubrica e Carimbo

CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



Recurso 6564

(Processo Susep 15414.300114/2009-17)

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pela Federal de Seguros S/A, contra decisão da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que resultou na aplicação de duas penalidades de multa, nos valores de R\$ 38.000,00 (pela conduta consistente em descumprir os compromissos resultantes de contrato de seguro firmado com Osvaldo José Pereira) e de R\$ 17.000,00 (pela conduta irregular de alterar apólice coletiva sem anuênciam de no mínimo $\frac{3}{4}$ do grupo segurado, relativamente ao já mencionado contrato, firmado com Osvaldo José Pereira).

O processo teve início com a reclamação de Tomasia dos Santos Pereira, em 9/11/2009 e reiterada em 10/12/2009 (fl. 02), pelo fato de ter considerado muito baixo o valor pago pela Federal de Seguros S/A, a título de indenização do sinistro advindo da morte de seu marido, Osvaldo José Pereira, ocorrida em 26/2/2009. A reclamante informou, também, que até a data da reclamação (10/12/2009) a companhia não havia se manifestado sobre os fatos.

A autarquia instaurou inicialmente procedimento de atendimento ao consumidor (PAC), para apurar indícios de irregularidades (fl. 13) e na sequência decidiu instaurar o presente processo administrativo punitivo (fl. 115 e 169/170), quando teve conhecimento, por intermédio da resposta da seguradora (fl. 26), de que o pagamento da indenização foi feito com atraso, e mesmo assim somente depois da data de entrada da reclamação no órgão supervisor, e que a Federal de Seguros agravou a taxa de seguro sem a anuênciam de $\frac{3}{4}$ do grupo segurado.

Uma vez intimada (fls. 171/172), a companhia apresentou defesa (fls. 174/182), alegando insubsistência da denúncia, por inexistir qualquer infração cometida, e também por não constar da intimação qualquer comportamento que pudesse vincular a indiciada à prática de conduta correspondente às sanções propostas, além de considerar imprópria a menção a reincidências, na forma considerada pela autarquia.

A autoridade de origem, com base nas conclusões do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 807/12, de 20/9/2012 (fls. 199/201), intimou novamente a Federal de Seguros S/A a apresentar defesa no presente processo, em face da denúncia de que se trata, desta vez para explicitar que as condutas irregulares tratadas nos autos são: i) descumprimento de contrato ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido, com infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e ao art. 72, § 1º, da Circular SUSEP nº 302, de 2005; ii) alterar a apólice coletiva sem anuênciam de no mínimo $\frac{3}{4}$ do

CRSNP
Fls. 390
up

grupo segurado, infringindo o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966 c/c art. 8º, § único, da Circular SUSEP nº 317, de 2006.

No entanto, a nova intimação (Ofício nº 567/2012/SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT, de 28/9/2012 – fls. 203/204) fez menção à reclamação de MARIA DAS SORES COSTA CABRAL GARCIA MORENO e não à de TOMASIA DOS SANTOS PEREIRA, objeto da intimação original (OFÍCIO SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/Nº 135/11, de 19/4/2011 – fls. 171/172), tornada sem efeito (fls. 207/210). A indiciada apresentou defesa, replicando os mesmos argumentos anteriormente trazidos ao processo, sem fazer qualquer referência à troca de nome da reclamante Tomasia pelo de Maria das Dores, em vez de Maria das Sores.

A autoridade de origem rechaçou os argumentos de defesa, com base no seguinte entendimento: i) o aviso de sinistro foi efetuado no dia 17/3/2009 e a Federal de Seguros somente efetuou a liquidação do sinistro em 4/1/2010 e, mesmo assim, o fez em valor inferior ao devido, sem qualquer justificativa para o atraso no pagamento; ii) o último endosso válido é o de 2002; as alterações havidas a partir de 2003 devem contar com anuênciam de 2/3 do grupo segurado; no presente caso não há comprovante desse fato no processo.

Com base nesse entendimento, a autoridade de origem (fl. 275) aplicou multas nos seguintes valores à FEDERAL DE SEGUROS: i) R\$ 38.000,00, por descumprir compromissos resultantes de contratos comercializados; ii) R\$ 17.000,00, por alterar apólice coletiva sem anuênciam de no mínimo ¾ do grupo segurado.

Inconformada com a decisão, a indiciada apresentou recurso (fls. 285/288), alegando que: i) não há que se falar em descumprimento contratual e nem em necessidade de anuênciam prévia de ¾ dos segurados, até porque seu procedimento está em conformidade com o art. 801 do CC/2002; a multa é indevida, porque a indenização a que fazia jus a reclamante foi devidamente quitada, inclusive com correção monetária; ii) não se pode aplicar, na hipótese dos autos, o agravante da pena, por reincidência.

A SUSEP (fl. 330) não viu motivos para alterar a decisão condenatória de que se trata e a PGFN, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 334/335).

É o relatório.

Brasília, 7 de janeiro de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM 15/02/2016
Ramila
Rubrica e Carimbo